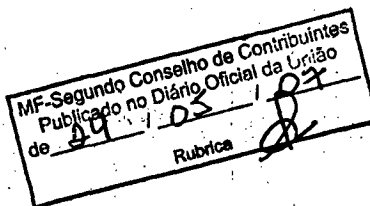




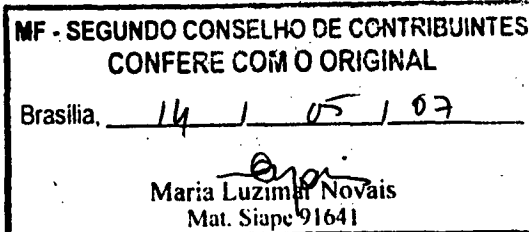
Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes



2ª CC-MF
Fl.

Processo nº : 10325.000736/2002-49
Recurso nº : 131.442
Acórdão nº : 204-02.278

Recorrente : TRANSPORTES COLETIVOS IMPERIAL LTDA.
Recorrida : DRJ em Fortaleza - CE



NORMAS PROCESSUAIS REPETIÇÃO DE INDÉBITO
PRESCRIÇÃO. O *dies a quo* para contagem do prazo prescricional de repetição de indébito é o da data de extinção do crédito tributário pelo pagamento antecipado e o termo final é o dia em que se completa o quinquênio legal, contado a partir daquela data.

COMPENSAÇÃO. A compensação realizada com créditos prescritos não pode ser considerada como forma de extinção de tributo devido e não recolhido, objeto de lançamento.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por TRANSPORTES COLETIVOS IMPERIAL LTDA.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.** Os Conselheiros Jorge Freire, Rodrigo Bernardes de Carvalho, Leonardo Siade Manzan Mauro Wasilewski (Suplente) e Flávio de Sá Munhoz, votaram pelas conclusões.

Sala das Sessões, em 27 de março de 2007.

Henrique Pinheiro Torres
Presidente

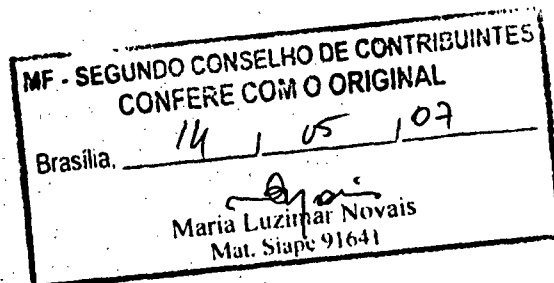
Nayra Bastos Manatta
Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Jorge Freire, Júlio César Alves Ramos.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10325.000736/2002-49
Recurso nº : 131.442
Acórdão nº : 204-02.278



2ª CC-MF
Fl.

Recorrente : TRANSPORTES COLETIVOS IMPERIAL LTDA.

RELATÓRIO

Trata-se de auto de infração originário de auditoria interna de DCTF no qual está a ser exigida a contribuição para o PIS relativa ao quarto trimestre de 1997 em virtude de falta de pagamento do tributo.

A contribuinte apresentou impugnação alegando, em síntese:

1. a cobrança do PIS referente ao 4º trimestre de 1997 é totalmente improcedente uma vez que tais débitos foram cobertos por compensação com créditos advindos do próprio PIS apurados nos meses de outubro a dezembro/91 (diferença recolhimento com base nos Decreto-Lei nº 2445/88 e 2449/88 e o devido com base na Lei Complementar nº 07/70), anexando planilhas;
2. o direito à compensação é decorrente da decisão proferida pelo STF estando o procedimento previsto no art. 14 da IN SRF 21/97, com as alterações da IN SRF 73/97, combinado com art. 18, VIII e § 2º da Medida Provisória nº 1863/54, de 27/11/98 e art. 1º do Decreto nº 2138/97, ratificados pelo Parecer PGFN/CAT nº 437/98 e Parecer Cosit nº 58, de 28/10/98;
3. o art. 14 da IN SRF 21/97 autoriza a compensação entre tributos da mesma espécie sem necessidade de requerimento;
4. a contagem do prazo decadencial para utilização dos créditos em questão é a Resolução nº 49/95 do Senado Federal que deu efeitos *erga homes* à decisão do STF que julgou inconstitucionais os Decreto-Lei nº 2445 e 2449/88;
5. traz aos autos planilha de cálculo comprovando a origem dos valores compensados, devidamente atualizados nos termos da NE SRF/COSIT/COSAR nº 08/97, bem como as guias de recolhimento do PIS e declaração do IRPJ ano-base de 1991;

A autoridade *a quo* manifestou-se no sentido de julgar procedente em parte o lançamento para afastar a multa de ofício aplicada ao lançamento em virtude do disposto no art. 18 da Lei nº 10833/03, alterado pelo art. 25 da Lei nº 11051/04 que deu nova redação ao art. 90 da Medida Provisória nº 2158-35 de 2001.

Irresignada a contribuinte interpôs recurso voluntário alegando em sua defesa as mesmas razões apresentadas na inicial.

Foi efetuado arrolamento de bens segundo documentos de fls. 75/77.

O julgamento do litígio foi convertido em diligência para que a autoridade preparadora verifique se a compensação alegada pela contribuinte foi realmente efetuada antes do lançamento.

Em resposta à diligência a autoridade fiscal informa que nas DCTF entregues à SRF não foi informada a compensação, apenas o pagamento do tributo (que não ocorreu). a

134



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10325.000736/2002-49

Recurso nº : 131.442

Acórdão nº : 204-02.278

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília 14 / 05 / 07
Maria Luzimar Novais
Mat. Siapc 91641

2ª CC-MF
Fl.

autoridade preparadora verifique se a compensação alegada pela contribuinte foi realmente efetuada antes do lançamento. Todavia, na escrituração fiscal da contribuinte há o registro no Livro Diário da compensação efetuada, concluindo, a autoridade fiscal, que houve apenas erro no preenchimento das DCTF.

Prossegue o fiscal diligenciador afirmando haver pagamento no período no valor de R\$ 12,59, disponível nos sistemas da SRF, mas que foi impossível alocá-lo ao débito. Conclui que somada a compensação realizada na escrita fiscal da contribuinte (realizada antes do lançamento) e o citado pagamento encontra-se exatamente o valor cobrado no auto de infração.

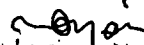
É o relatório.

134 /



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10325.000736/2002-49
Recurso nº : 131.442
Acórdão nº : 204-02.278

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília,	14 / 05 / 07
 Maria Luzimar Novais Mat. SIAPE 91641	

2º CC-MF
Fl. _____

VOTO DA CONSELHEIRA-RELATORA
NAYRA BASTOS MANATTA

O recurso obedece aos requisitos para sua admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

Primeiramente há de ser analisada a questão da prescrição, que, no caso presente, atinge os recolhimentos efetuados (outubro a dezembro/91) e utilizados na compensação efetuada pela contribuinte em períodos de outubro a dezembro/97.

A autoridade singular considerou procedente em parte o lançamento por entender que a compensação foi efetuada após transcorrido o prazo de cinco anos da extinção do crédito pelo pagamento indevido.

A propósito, essa questão da prescrição foi muito bem enfrentada pelo Conselheiro Henrique Pinheiro Torres, no voto proferido quando do julgamento do Recurso Voluntário nº 129109, no qual baseio-me para retirar as razões acerca da contagem de prazo prescricional.

"O direito a repetição de indébito é assegurado aos contribuintes no artigo 165 do Código Tributário Nacional - CTN. Todavia, como todo e qualquer direito esse também tem prazo para ser exercido, in casu, 05 anos contados nos termos do artigo 168 do CTN, da seguinte forma:

I. da data de extinção do crédito tributário nas hipóteses:

de cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido em face da legislação tributária aplicável, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;

de erro na edificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do débito ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento;

II. da data em que se tornar definitiva a decisão administrativa ou passar em julgado a decisão judicial que tenha reformado, anulado, revogado ou rescindido a decisão condenatória nas hipóteses:

a) de reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória.

Como visto, duas são as datas que servem de marco inicial para contagem do prazo extintivo do direito de repetir o indébito, a de extinção do crédito tributário e a do trânsito em julgado de decisão administrativa ou judicial. Nos casos em que houvesse resolução do Senado suspendendo a execução de lei declarada inconstitucional em controle difuso pelo STF, a jurisprudência dominante nos Conselhos de Contribuintes e, também, na Câmara Superior de Recursos Fiscais é no sentido de que o prazo para repetição de eventual indébito contava-se a partir da publicação do ato senatorial. Especificamente, para a hipótese de restituição de pagamentos efetuados a maior por força dos inconstitucionais Decretos-Leis 2.445/1988 e 2.449/1988, o marco inicial da contagem da prescrição, consoante a jurisprudência destes colegiados, é 10 de outubro de 1995, data de publicação da Resolução 49 do Senado da República. Entretanto, com a edição da Lei Complementar nº 118, de 09/02/2005, cujo artigo 3º deu interpretação



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília.	14 / 05 / 07
Maria Luzimar Novais Mat. Siapex 91641	

2ª CC-MF
Fl.

Processo nº : 10325.000736/2002-49
Recurso nº : 131.442
Acórdão nº : 204-02.278

autêntica ao artigo 168, inciso I do Código Tributário Nacional, estabelecendo que a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o art. 150, § 1º da Lei 5.172/1966, o único entendimento possível é o trazido na novel Lei Complementar.

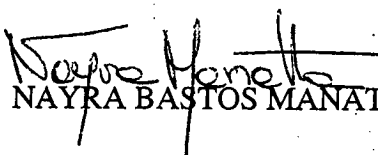
Esclareça-se, por oportuno, que em se tratando de norma expressamente interpretativa, deve ser obrigatoriamente aplicada aos casos não definitivamente julgados, por força do disposto no art. 106, I, do CTN."

Assim sendo, no caso em análise, quanto a compensação foi efetuada o direito de a contribuinte utilizar-se do crédito advindo dos pagamentos a maior (outubro a dezembro/91), uma vez que não houve pedido de restituição formulado, já encontra-se prescrito por haver transcorrido mais de cinco anos da data do pagamento.

Desta forma, não pode ser considerada a compensação efetuada pela recorrente em sua escrita fiscal como forma de extinção do crédito tributário lançado uma vez que o direito creditório já se encontrava prescrito quando o procedimento compensatório foi realizado.

Diante do exposto voto no sentido de negar provimento ao recurso interposto.

Sala das Sessões, em 27 de março de 2007.


NAYRA BASTOS MANATTA